



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17437.720393/2015-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.443 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria IRPF: MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente IRMA RUBIS FERRAZ PACHECO MAZZINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA.

A isenção aplicável aos proventos da aposentadoria ou pensão, recebidos por portadores de moléstia grave, requer a prova da condição de aposentado, em relação à fonte pagadora; bem como a prova da moléstia grave, atestada em laudo médico oficial que preencha todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 03 e 06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2013, ano-calendário de 2012, por meio do qual formalizou-se a redução da restituição do imposto de renda para o valor de R\$2.430,19.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos no total de R\$78.243,62 recebidos da São Paulo Previdência - SPREV. Segundo o relatório fiscal, o contribuinte não apresentou laudo de serviço médico oficial nos moldes da lei, que amparasse a isenção por moléstia grave e ato concessivo da pensão.

À fl.09 e ss a contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave. Apresenta documentos para comprovar as suas alegações.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que a contribuinte não logrou êxito em comprovar a condição de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda tendo em vista que a doença contida nos laudos, qual seja Alzheimer, não se encontra elencada no rol das doenças passíveis de isenção previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte as mesmas razões alegadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos

Consoante art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88A, a qual altera a legislação do imposto de renda e dá outras providência, são seguintes as hipóteses de isenção do imposto sobre a renda:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia

profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(destaque nosso)

Noutro giro, de acordo com os termos do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, a legislação tributária que trata de isenção de imposto de renda deve ser interpretada literalmente. Senão vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão ou ainda de complementação de aposentadoria e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, comprovada por laudo pericial emitido por médico integrante do Serviço Médico Oficial, inclusive devendo ser identificado no laudo, o n.º de registro do profissional no órgão público.

Sustenta a DRJ que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é literal (art. 111 do CTN). Portanto, deveria estar expressamente previsto no laudo a alienação mental da contribuinte.

Discordo da DRJ . Entendo que Alzheimer é uma espécie de “alienação mental”, e portanto deve ser considerada para fins de isenção do pagamento do tributo. Tanto que por diversas vezes a declaração e o laudo pericial emitido por serviço oficial reconhece a alienação mental, em razão do mal de Alzheimer. Inclusive questão semelhante já foi julgada pelo ministro Luiz Fux em Recurso Especial

Ou seja, ainda que o mal de Alzheimer não esteja expressamente relacionado na lista das doenças que autorizam a isenção do imposto de renda, a jurisprudência passou a reconhecê-lo como uma espécie do gênero “alienação mental”, concedendo assim, isenção do tributo para os portadores da doença, bastando que seja comprovada através de laudo emitido por médico que faça parte do serviço público de saúde.

A isenção neste caso não será concedida por causa da doença de Alzheimer, mas por causas de seus sintomas e suas consequências, neste caso, a alienação mental.

. Merece trazer à baila apenas a título de reflexão jurídica, a importância do princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se nos fatos e argumentos acima expostos, entendo que deve ser exonerado o crédito tributário lançado pela autoridade fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para considerar a contribuinte como portadora de moléstia grave e por consequência, reconhecer a sua isenção para fins de imposto de renda.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.